

**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA, ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
CNPJ: 01.095.881/0001-34  
SERVIÇO DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E TESOUREARIA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Processo Administrativo nº 005/2020

À vista da conclusão do trabalho da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, determino a remessa do processo à Consultoria Jurídica para pronunciamento.

Cumpra-se.

Simonésia, 10 de fevereiro de 2020.



---

**FLÁVIO HENRIQUE PINEL**  
Presidente da Câmara

B)

"Parecer Jurídico diante do requerimento solicitado pela Presidente da Câmara Municipal de Simonésia sobre análise de Consultoria e Assessoria de Comunicação Social."

**DE: Assessoria Jurídica**

**PARA:** Presidência da Câmara

**Assunto:** Parecer Jurídico do Processo Licitatório de Assessoria de Comunicação Social.

**I. HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento efetuado pelo presidente da Câmara Municipal de Simonésia, Sr. Flávio Henrique Pinel, referente ofício a análise e emissão pela assessoria jurídica parecer sobre processo Licitatório 05/2020 e Dispensa n. 003/2020 sobre contratação de consultoria e assessoria de comunicação, imprensa e relações públicas, tais como coleta de notícias, de informações, produção de entrevistas para divulgação do trabalho do legislativo da Câmara Municipal de Simonésia - MG.

Acompanha a Consulta os autos do certame em comento, com os atos exigidos pela Lei Federal n.º 10.520/2002, e, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

**II. RELATÓRIO**

A consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal processo licitatório de Comunicação Social.

Encaminha, juntamente com a Consulta, os documentos constantes dos autos do processo de Dispensa n.º 003/2020, Processo Licitatório n.º 005/2020.

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de Simonésia - MG, sobre a possibilidade de contratação direta de Empresa para Prestação de para desenvolver e serviços de comunica

Social, de consultoria e assessoria de comunicação, imprensa e relações públicas, tais como coleta de notícias, de informações, produção de entrevistas para divulgação do trabalho da Câmara Municipal de Simonésia - MG.

Importante ressaltar que a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para fornecimento de produtos, prestação de serviços ou execução de obras, está condicionada à realização de prévio Processo Licitatório, sendo regra geral a instituição de regime de competitividade entre os interessados, a fim de que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.

Sobre o assunto, o teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente que:

"Art. 37 - (...)

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**"

E, regulamentando o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", restando claro que qualquer contratação a ser feita pela Administração Pública deve se submeter aos ditames da lei citada, em regra geral.

Vê-se, pois, que o ordenamento constitucional atual exige a instauração de prévio Processo Licitatório, para fins de seleção de pessoas, físicas ou jurídicas, mediante regime de competição.

Manifestando sobre o tema, importa citar a lição da Ilustre Administrativa MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a qual assim leciona a respeito da obrigatoriedade de licitação:

***"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único)."*** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 337).

Corroborando o mesmo entendimento, convém citar também o Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que assim expõe seu posicionamento:

*"Em primeiro lugar, sujeitam-se às suas normas [Lei de Licitações] as pessoas integrantes da federação (união, Estados, Distrito Federal e Municípios), que forma a administração direta. Estados, Distrito Federal e Municípios, que já tinham as suas próprias leis, receberam a incumbência de adaptá-las aos princípios gerais da lei federal, com vistas à uniformidade do quadro normativo fundamental."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2007. p. 216).

Na mesma esteira, a Prof.<sup>a</sup> LÚCIA VALLE FIGUEIREDO confirma o pensamento de que o atendimento às normas de licitação é obrigatório, por decorrência lógica do atual Texto Constitucional, nos termos abaixo:

*"Portanto, concluímos que, em princípio, existe a obrigatoriedade de licitar, mesmo que o texto constitucional assim não dispusesse expressamente, como faz."* (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 461).

Dúvida não há, pois, quanto à obrigatoriedade de se instaurar procedimento competitivo para fins de contratação de particulares para fornecerem bens ou prestarem serviços à Administração Pública, não se excluindo desta imperatividade os Municípios brasileiros.

Entretanto, a própria Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores, estabelece alguns casos em que a instauração de procedimento de competitividade não é obrigatória, justificando, pela via legal, as possibilidades de contratação direta de particulares para fornecimento de bens ou prestação de serviços, tornando-se, por conseguinte, a exceção à regra geral estabelecida por lei.

Há que se ressaltar que se fala em situações excepcionais, e amparadas na lei, que possibilitam a contratação direta, sem prévio procedimento de seleção. São os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, elencados expressamente nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre os institutos da dispensa de licitação e da inexigibilidade de licitação, a Prof.<sup>a</sup> MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO é bastante esclarecedora, ao traçar as distinções entre ambos, diferenciando então os institutos acima citados.

Para ela, então,

*“A diferença básica entre as duas hipóteses [de contratação direta] está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339).*

Defendendo o mesmo entendimento, cumpre citar o Prof. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2007. p. 240).*

Por conseguinte, diante da provocação feita nesta Consulta, nota-se que a Legislação Federal, que regula o procedimento licitatório (e suas exceções), prescreve os casos em que é possível a contratação direta: seja por dispensa, seja por inexigibilidade de Licitação.

Isto é, a própria legislação enuncia os casos em que, amparado no princípio da legalidade, o Poder Público pode ou, em alguns casos, deve se utilizar da contratação direta, para celebrar vínculos com particulares, objetivando a contratação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras.

Então, como já dito, os casos de contratação direta são facultativos (dispensa de licitação) ou obrigatórios (inexigibilidade de licitação).

Nesse diapasão, convém proceder à leitura da Lei Federal n.º 8.666/93, para se confirmar o entendimento esposado pela doutrina pátria. Assim, verifica-se que o artigo 24, da Lei em comento, enuncia que “É dispensável a licitação”, indicando a noção de faculdade, a utilização da discricionariedade pelo Administrador Público para se utilizar dessa modalidade de contratação direta.

Retornando ao caso sub exame, há que se confirmar se a proposta de contratação direta ora apresentada se enquadra em uma das modalidades garantidas à Administração Pública: dispensa (art. 24) ou inexigibilidade (art. 25).

Analisando a natureza do serviço a ser contratado, depreende-se que se trata de Execução para Prestação de Serviços para consultoria e assessoria de comunicação, imprensa e relações públicas, tais como coleta

de notícias, de informações, produção de entrevistas para divulgação do trabalho do legislativo.

Nesse contexto, é de se esclarecer que se faz necessária a realização de tal obra, estando, ainda, o valor proposto para a referida obra abaixo valor do limite previsto no inciso II do art. 24 combinado na alínea "a", inciso II, artigo 23 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e tal limite gira atualmente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contudo em 18,07.2018 entrou em vigor o Decreto 9.412, que aumenta em 120% os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 de 1993. A última vez que os preços máximos haviam sido atualizados foi em 1998, com a Lei 9.648.

Veja os valores atualizados pelo decreto:

**Para obras e serviços de engenharia**

- dispensa de licitação: até o limite de R\$ 33 mil;
- na modalidade convite: até R\$ 330 mil;
- na modalidade tomada de preços: até R\$ 3,3 milhões; e
- na modalidade concorrência: acima de R\$ 3,3 milhões.

**Para compras e serviços que não sejam de obras ou de engenharia:**

- dispensa de licitação: até o limite de R\$ 17,6 mil;
- na modalidade convite: até R\$ 176 mil;
- na modalidade tomada de preços: até R\$ 1,4 milhão; e
- na modalidade concorrência: acima de R\$ 1,4 milhão.

As mudanças são decorrentes de um estudo do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União feito em 2017. Segundo a nota técnica, os aumentos dos limites são medidas fundamentais para elevar também a eficiência dos processos licitatórios.

Mas nem todos os apontamentos foram tratados no decreto assinado por Temer. O documento dizia que, de acordo com o cálculo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 1998 a maio de 2017, a variação acumulada seria de 230,16%. O que elevaria os limites ainda mais do que o autorizado pelo governo.

Resta claro, pois, que se trata de aquisição direta em razão do valor, já que o valor estimado da prestação de serviço em questão não ultrapassa a quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), valor esse claramente inferior ao limite máximo previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 alterado pelos valores estabelecidos no [Decreto n.º 9.412, de 2018](#) Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e [Redação dada pela Lei n.º. 9.648, de 1998](#).

Sobre o assunto, há previsão expressa para contratação direta, através de dispensa de licitação, no artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º. 9.648, de 1998).*

No decreto [Decreto n.º. 9.412, de 2018](#) :

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

No presente caso, vê-se claramente que o limite indicado no inciso acima transcrito leva à conclusão de que é dispensável a Licitação para serviço que não extrapole o montante anual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais) anual, sendo certo que o montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) encontra-se abaixo do previsto legalmente.

Então, conforme exposto acima, trata-se de uma faculdade a ser utilizada pelo Câmara Municipal, podendo este, conseqüentemente, realizar a contratação de serviços discricionariamente, nos moldes do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, vislumbra-se o enquadramento da contratação da Empresa de Divino Augusto Peixoto em comento por dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, cabendo ressaltar que a contratação deverá ser precedida de prévia cotação de preços, devendo ainda a empresa/contratada apresentar comprovante de regularidade fiscal perante o INSS e FGTS.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de Licitação, Divino Augusto Peixoto, para a contratação de empresa especializada para Execução para Prestação de Serviços para consultoria e assessoria de comunicação, imprensa e relações publicas, tais como coleta de notícias, de informações, produção de entrevistas para divulgação do trabalho do legislativo.

Assim, estamos de acordo com a realização da presente licitação.  
Este é o nosso parecer.

Simonésia, 10 de fevereiro de 2020.



**Marcos Antônio Pires de Moraes**

OABMG 73.488